

ANO	INICIO	TERMINO
ESSF	6.4.92	10.4.92
Substit. ESSF	8.6.92	12.6.92
CFT	26.02	04.03.93

fav. e subst



Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

**ASSUNTO:**

Assegura, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios da Previdência Social, referentes a aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como o salário-família e o abono de permanência em serviço, mantidos pela Previdência Social.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA em 04 de dezembro de 1991

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. Deputado GERALDO ACKMIN FILHO, em 06/4 1992
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
- Ao Sr. Deputado Gerônimo Rigotto, em 15/2/1993
- O Presidente da Comissão de Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

2.189-87 DE 19 91

PROJETO N.º

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 1991

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Assegura, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios da Previdência Social, referentes a aposentado rias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como o salário-família e o abono de permanência em serviço, mantidos pela Previdência Social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 07 / 11 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2189 , DE 1991

(Do Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Assegura, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios da Previdência Social, referentes a aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como o salário-família e o abono de permanência em serviço, mantidos pela Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios de aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como o salário-família e o abono de permanência em serviço, mantidos pela Previdência Social, nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do INPC no bimestre anterior .

Parágrafo único. A primeira antecipação de que trata o caput deste artigo será em setembro de 1991.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213 definiu normas de reajuste para os benefícios da Previdência Social que, com a posterior aprovação da Lei nº 8.222, tiveram polêmica aplicação.

O maior problema decorrente da vigência simultânea dos mencionados diplomas legais, refere-se às antecipações conferidas à parcela dos valores dos benefícios de até três salários mínimos. O Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional assegurava a extensão de tais antecipações aos benefícios da Previdência Social, o que foi posteriormente vetado pelo Presidente da República.

Diante do exposto consideramos a iniciativa do presente projeto de lei da maior relevância e urgência, pois procura definitivamente sanar as profundas injustiças que se têm feito contra os aposentados.

Para a aprovação do presente projeto de lei, esperamos contar, portanto, com o apoio dos ilustres Senhores Deputados.

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 1991.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~



PROJETO DE LEI Nº 2.189-A, DE 1991  
(do Sr. José Maria Eymael)

Assegura, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios da Previdência Social, referentes a aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como o salário-família e o abono de permanência em serviço, mantidos pela Previdência Social.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (artigo 54) - art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 1991

(Do Sr. José Maria Eymael)

Assegura, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios da Previdência Social, referentes a aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como o salário-família e o abono de permanência em serviço, mantidos pela Previdência Social.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios de aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como o salário-família e o abono de permanência em serviço, mantidos pela Previdência Social, nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil

de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do INPC no bimestre anterior .

Parágrafo único. A primeira antecipação de que trata o caput deste artigo será em setembro de 1991.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213 definiu normas de reajuste para os benefícios da Previdência Social que, com a posterior aprovação da Lei nº 8.222, tiveram polêmica aplicação.

O maior problema decorrente da vigência simultânea dos mencionados diplomas legais, refere-se às antecipações conferidas à parcela dos valores dos benefícios de até três salários mínimos. O Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional assegurava a extensão de tais antecipações aos benefícios da Previdência Social, o que foi posteriormente vetado pelo Presidente da República.

Diante do exposto consideramos a iniciativa do presente projeto de lei da maior relevância e urgência, pois procura definitivamente sanar as profundas injustiças que se têm feito contra os aposentados.

Para a aprovação do presente projeto de lei, esperamos contar, portanto, com o apoio dos ilustres Senhores Deputados.

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 1991.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.189/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.04.92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1992

  
MARIA INÊS DE BESSA LINS  
Secretária



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 1991**

Assegura, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios da Previdência Social referentes a aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como o salário-família e o abono de permanência em serviço, mantidos pela Previdência Social.

**AUTOR:** Deputado **JOSÉ MARIA EYMAEL**

**RELATOR:** Deputado **GERALDO ALCKMIN FILHO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 2.189, de 1991, de autoria do insígne Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL, visa assegurar, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios mantidos pela Previdência Social nos meses de setembro, janeiro, março, maio e julho, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre. Ressalte-se que o percentual a ser fixado não poderá ser inferior a 50% da variação do INPC no bimestre anterior.

Estabelece, ainda, o referido Projeto de lei que a primeira antecipação deveria ocorrer em setembro de 1991.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A política salarial vigente permite a concessão de antecipações bimestrais à faixa de salários equivalente até três salários mínimos. O Projeto de Lei nº 2.189, de 1991, busca, de maneira justa, tornar uniforme este critério, estendendo-o para os beneficiários da Previdência Social. A adoção desta nova regra permitirá que os benefícios de menor valor não tenham substanciais perdas reais diante de uma inflação mensal na casa dos 20%.

No entanto, entendemos ser necessário adequar o Projeto de Lei em tela à legislação vigente.

Assim sendo, sugerimos que a primeira antecipação deva ocorrer em novembro de 1992, tendo em vista que de setembro de 1991 a abril de 1992 as perdas em relação ao INPC já foram zeradas com os reajustes concedidos em janeiro e maio de 1992. Da mesma forma, o reajuste previsto para setembro de 1992 deverá zerar as perdas referentes ao período de maio a agosto de 1992.

Outro ponto que merece destaque refere-se aos meses em que ocorrerão as antecipações bimestrais. A Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, estabeleceu que o salário mínimo será reajustado quadrimestralmente, isto é, nos meses de setembro, janeiro e maio, com base no FAS. Os benefícios previdenciários, de acordo com o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados sempre que alterado o salário mínimo com base na variação integral do INPC. Assim sendo, os benefícios também sofrerão reajuste nos meses de setembro, janeiro e maio, só que pela variação



integral do INPC. Com isto, as antecipações bimestrais deverão ocorrer apenas entre os reajustes quadrimestrais, ou seja, nos meses de novembro, março e julho.

E finalmente, entendemos que deva ser incorporado ao corpo do Projeto de Lei dispositivo que deixe claro que as antecipações bimestrais serão descontadas quando do primeiro reajuste quadrimestral seguinte ao de sua ocorrência.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.189, de 1991, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1991.

  
Deputado **GERALDO ALCKMIN FILHO**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 1991**

Assegura, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios da Previdência Social referentes a aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como o salário-família e o abono de permanência em serviço, mantidos pela Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios de aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como salário-família e o abonos de permanência em serviço, mantidos pela Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no primeiro dia útil daqueles meses, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a cinquenta por cento da variação do INPC no bimestre anterior.

§ 1º A primeira antecipação de que trata o caput deste artigo ocorrerá em novembro de 1992.


§ 2º As antecipações bimestrais serão descontadas quando do primeiro reajuste quadrimestral seguinte ao de sua concessão.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, *27* de *maio* de 1992.

  
Deputado **GERALDO ALCKMIN FILHO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.189/91

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8 / 6 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992

  
MARIA INÉS DE BESSA LINS  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.189/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Euler Ribeiro - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Elias Murad e Renato Johnsson - Vice-Presidentes, Fátima Pelaes, Heitor Franco, Ivânio Guerra, José Egydio, Paulo Duarte, Nilton Baiano, Valter Pereira, Liberato Caboclo, João Rodolfo, Antônio Faleiros, Geraldo Alckmin Filho, Eduardo Jorge, João Paulo, Joaquim Sucena, Delcino Tavares, Arnaldo Faria de Sá, Rita Camata, Marino Clinger e Avelino Costa.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1992

  
Deputado EULER RIBEIRO  
Presidente

  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 1991

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CSSF

Assegura, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios da Previdência Social referentes a aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como o sa l á r i o - f a m í l i a e o abono de permanência em serviço, mantidos pela Previdência S o c i a l.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios de aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como salário-família e os abonos de permanência em serviço, mantidos pela Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no primeiro dia útil da d a q u e l e s m e s e s, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a cinquenta por cento da variação do INPC no bimestre anterior.

§ 1º A primeira antecipação de que trata o **caput** deste artig o ocorrerá em novembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



2.

§ 2º As antecipações bimestrais serão descontadas quando do primeiro reajuste quadrimestral seguinte ao de sua concessão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1992

  
Deputado EULER RIBEIRO  
Presidente

  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Publique-se.

Em 03 / 12 / 92

  
Presidente

Of. nº 394 /92-P


Brasília, 20 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto 2.189/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado EULER RIBEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DE. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 70  
Caixa: 109  
PL Nº 2189/1991  
17

SECRETARIA - CPM DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>CCP</i>	n.º <i>4895/92</i>
Data: <i>01/12/92</i>	Para: <i>S. SDZ</i>
Ass: <i>Helena</i>	Folto: <i>4370</i>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.189-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/2/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de março de 1993.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TI

5  
Publique-se

Em 04/05/93

*[Assinatura]*  
Presidente

Of. nº P- 023/93

Brasília, 14 de abril de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 164, I, do Regimento Interno, e acatando o anexo parecer do relator, Deputado Germano Rigotto, comunico a V. Exa. que declarei prejudicado o PL nº 2.189-A/91, do Sr. José Maria Eymael, que "assegura, a título de antecipação, reajuste bimestral à parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios da Previdência Social, referentes a aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como o salário-família e o abono de permanência em serviço, mantidos pela Previdência Social".

Atenciosamente,

*[Assinatura]*

Deputado Manoel Castro  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70 Caixa: 109  
PL N° 2189/1991  
19

SECRETARIA DE DEFESA	
Recebido	108A
Data	16/4/93
Ass:	1662 4522



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Senhor Presidente,


Tendo sido designado por Vossa Excelência para relatar o PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 1991, que dispõe sobre a antecipação do reajuste de benefícios da Previdência Social, venho comunicar-lhe que, no meu entender, a matéria encontra-se prejudicada, em face dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que "dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências."

Com efeito, o art. 10 acima referido estabelece que "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

Deste modo, foi a matéria regulada pela Lei nº 8.542/92, alcançando-se integralmente os objetivos pretendidos pelo referido PL, tanto na sua forma original, quanto na que lhe deu o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Pelo exposto, solicito a V. Exa. que declare prejudicada a matéria, nos termos do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por haver perdido a oportunidade.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1993.

  
Deputado GERMANO RIGOTTO

RELATOR